



PROCESSO TC – 19926/21

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Cajazeiras. Apuração de denúncia. Irregularidade na gestão de pessoal. Contratação por tempo determinado sem a observância dos preceitos legais. Conhecimento. Procedência. Cominação de multa. Recomendação. Encaminhamento ao PAG.

ACÓRDÃO AC1-TC 1310/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre denúncia apresentada pela senhora Alana Patrícia Leite Nogueira (Documento TC nº 94251/21), Advogada, em face da Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB, referente irregularidades supostamente cometidas na gestão de pessoal, no curso do exercício financeiro de 2021.

Segundo o teor da denúncia, a Prefeitura de Cajazeiras teria contratado irregularmente, sob a alegação de excepcional interesse público, diversos servidores com fulcro em dispositivos de uma norma local supostamente inconstitucional (Lei Municipal nº 2157/2014, artigo 2º, incisos II, III, IV e V)

Exame de admissibilidade pela Ouvidoria do TCE/PB, que se pronunciou favoravelmente ao acolhimento da denúncia, nos termos regimentais (fls. 68/70). Destacada a tramitação do Processo TC – 00275/21, relativo ao acompanhamento da gestão do Município de Cajazeiras no ano de 2021, quando as condutas denunciadas foram levadas a termo.

A matéria foi apreciada em relatório inicial pela Auditoria (fls. 93/112), que pugnou, em juízo preliminar, pela procedência da denúncia, uma vez que as contratações por excepcional interesse público teriam afrontado dispositivos da própria Lei Municipal nº 2157/2014. Ao cabo da peça, instou-se a notificação do responsável para apresentação de contrarrazões.

Procedida à citação do denunciado (fl. 115), o Prefeito José Ademir Meireles de Almeida deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido, fato que ensejou a expedição de cota pelo Ministério Público de Contas (fls. 123/126), da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, onde constou a recomendação de baixa de Resolução, com nova assinatura de prazo ao gestor.

Em atenção à intervenção Ministerial, o Órgão Plenário exarou a Resolução Processual RPL-TC nº 0008/22 (fls. 128/129), conferindo ao Prefeito de Cajazeiras, senhor José Aldemir Meireles de Almeida, o prazo de 30 dias para preste os esclarecimentos solicitados pelo Órgão de Instrução.

Encartado no caderno eletrônico o Documento TC nº 61969/22 (fls. 132/681), contendo as justificativas elencadas pelo Alcaide, levadas ao exame da Unidade de Inspeção, que elaborou o último relatório técnico (fls. 688/693), ratificando o entendimento de procedência da denúncia.

Autos ao Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 2677/22 (fls. 696/702), da lavra da Subprocurador-Geral, Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando pela adoção das seguintes medidas:



1. *Procedência da Denúncia;*
2. *Aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. José Ademir Meireles de Almeida, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei orgânica desta Corte, por transgressão a preceitos constitucionais e legais (infraconstitucionais);*
3. *Recomendação à gestão municipal de Cajazeiras para fins de regularizar, o mais breve possível, o quadro de pessoal da Prefeitura, priorizando os provimentos dos cargos públicos por meio de nomeação de aprovados em certame público e procedendo à contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, sob pena de responsabilização;*
4. *Representação ao Ministério Público do Estado da Paraíba acerca da eventual inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 2157/2014, bem como para conhecimentos das irregularidades constatadas nos presentes autos, representativas de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.*

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido processadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

O presente feito teve origem em denúncia apresentada a esta Corte, onde explicitada conduta adotada há tempos pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, que afrontaria não apenas as normas nacionais de contratação de pessoal como a própria legislação municipal de regência.

O tema de fundo versa sobre contratação de colaboradores por excepcional interesse público. Importante salientar, inicialmente, que a denúncia em pauta também consta do Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG) nº 00275/21, que deu origem ao Processo TC nº 04482/22 (ainda em fase de elaboração de relatório inicial).

Cumprido, igualmente, trazer à baila informações constantes do citado PAG, no qual a Auditoria se pronunciou em relatório específico, dando a entender que a pretensão da denunciante também se materializou em provocação do Ministério Público Estadual, culminando com a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta¹, onde constam diversas determinações à Administração Municipal de Cajazeiras, entre as quais se destacam as seguintes:

- Exonerar todos os servidores contratados por excepcional interesse público com respaldo na Lei Municipal n. 2.157/14 (exceto para cargos de “Professor de Educação Básica I” “Professor de Educação Básica II e Professor BI”);*
- Convocar e nomear os candidatos classificados dentro do número de vagas prevista no Edital n. em concorrentes, observada a colocação no certame, no caso de desistência daqueles; observado o número de cargos vagos previstos em Lei Municipal, conforme estabelecido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0801362-54.2016.8.15.0000.*

Fácil, portanto, constatar que o processo de contratação temporária de pessoal levado a termo pela Prefeitura de Cajazeiras, ao receber reprimenda do Parquet Estadual, precisa ser reformado para se adequar aos preceitos legais que regem a matéria.

¹ O Termo de Ajustamento de Conduta teve origem nas Execuções 0800719-23.2018.815.0131, 0800716-68.2018.815.0131, 0800712-31.2018.815.0131, 0800721-90.2018.815.0131 e 080071583.2018.815.0131.

Ademais, não obstante a formalização do TAC, verifica-se que, até o momento da elaboração da derradeira peça de instrução, a Gestão Municipal continuou procedendo a inúmeras contratações por excepcional interesse público. Alguns excertos extraídos do relatório que integrou o Processo de Acompanhamento de Gestão iluminam o tema com fatos concretos.

A Auditoria procedeu a uma análise intertemporal, abarcando período superior a cinco anos, começando em 2016, quando inexistiam servidores contratados por excepcional interesse público, e finalizando ao cabo do exercício de 2021. Ao longo de 66 meses, o Poder Executivo do Município de Cajazeiras manteve em seus quadros, em média, 181 contratações temporárias, como se vê no gráfico a seguir:

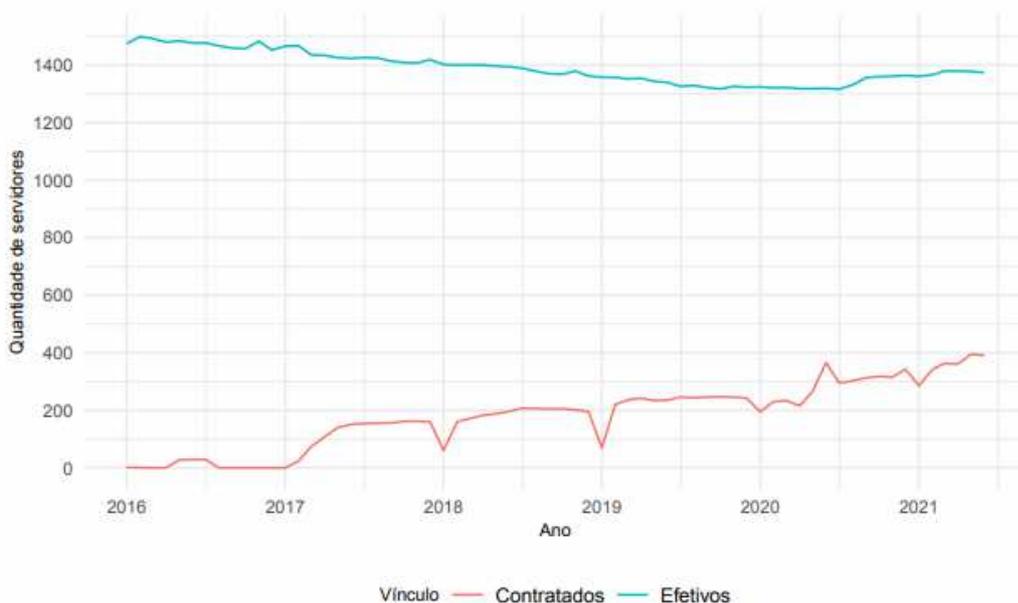


Figura 1: Contratações por excepcional interesse público.

O gráfico demonstra o que parece ser uma escolha pública que privilegia a contratação precária – que deveria tocar apenas situações excepcionais – em detrimento da opção por servidores efetivos. Tanto que o número de servidores concursados caiu entre 2016 e 2020, subindo um pouco no ano de 2021.

Um olhar mais atento sobre a natureza dos cargos para os quais se deram as contratações mostra que o instituto da contratação temporária por excepcional interesse pública tem se tornado a regra e não a exceção.

Tabela 3: Cargos mais frequentes dentre os temporários.

Cargo	Frequência
Demais cargos	122
AG. ADMINISTRATIVO CONTRATADO	35
PROF BI CONTRATADO	33
ENFERMEIRO CONTRATADO	32
AUX. SERV. GERAIS CONTRATADOS	27
MONITOR	27
VIGILANTE CONTRATADO	24
VISITADOR	22
TEC. ENFERMAGEM CONTRATADO	18
DENTISTA CONTRATADO	17
MÉDICO - CONTRATADO	17
MOTORISTA CONTRATADO	17

^a Fonte: SAGRES/TCE-PB



Há que se considerar, ainda, que as contratações temporárias são recorrentes, havendo situações em que servidores laboram por mais de quatro anos, como apontado pela Unidade de Inspeção (a média de permanência nos cargos de Agente Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais foi de aproximadamente 50 meses, enquanto a do cargo de Assistente Social foi de 52 meses).

Saliente-se que o exercício das funções de tais cargos tem pouca relação com os efeitos da pandemia do coronavírus, alegação de defendente para justificar a contratação de servidores temporários.

Por fim, resta pontuar que, em sede de alegações de defesa, foi afirmado que a prática foi revista pela própria Administração Municipal, o que teria implicado a redução do número de servidores temporários por força da realização de concurso público, fato que não foi corroborado pela Auditoria.

Dos elementos hauridos dos autos, resta evidente a procedência da denúncia, face à confirmação da contratação irregular de colaboradores sob a justificativa de excepcional interesse público, razão que enseja a cominação de multa no valor de R\$ 3.000,00, com espeque no artigo 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como recomendação ao Prefeito Municipal para que evite a contratação precária de servidores.

A decisão aqui expedida deverá ser incorporada ao Processo TC nº 04482/22, que trata da Prestação de Contas Anual do Município de Cajazeiras, relativa ao exercício de 2021, feito que se encontra ainda na fase inicial de tramitação; bem como ao Processo de Acompanhamento da Gestão (TC nº 00275/23)

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 19926/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE;*
- 2) COMINAR multa pessoal ao Prefeito de Cajazeiras, senhor José Ademir Meireles de Almeida, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 46,88 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB²), com fundamento no artigo 56, II, da LOTCE/PB;*
- 3) DETERMINAR a anexação do presente Acórdão ao Processo TC nº 04482/22 (PCA da Prefeitura de Cajazeiras, exercício de 2021), e ao Processo TC nº 00275/23 (PAG).*
- 4) RECOMENDAR ao Prefeito Municipal que evite proceder a contratação temporária de servidores, priorizando, dentro dos limites das finanças municipais, o provimento dos cargos públicos por meio de nomeação de servidores concursados, sob pena de responsabilização.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de maio de 2023

² UFR-PB equivalente a R\$ 63,99 (maio/2023).

Assinado 6 de Junho de 2023 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2023 às 11:46



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2023 às 12:56



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO